



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.008084/2007-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.282 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de junho de 2020  
**Recorrente** VALDECI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE.

É nulo o lançamento lavrado com erro na indicação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 02-16.458 – 6ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 36 e ss), verbis:

Conforme documento de fls. 01 e anexos, trata-se de crédito no valor de R\$ 11.569,50 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), relativo à aplicação multa administrativa por infração art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, pelo falo de, em ação fiscal na Prefeitura Municipal de Curimatá, no Estado de Piauí, onde o sujeito passivo autuado ocupa o cargo de Prefeito, não terem sido apresentadas as folhas de pagamentos dos períodos 10/1996 a 03/1997, 12/2000 e do décimo terceiro salário de 2001.

O Relatório Fiscal da Infração informa que não ficaram configuradas circunstâncias agravantes .

Notificado da autuação em 08/12/2006 (fls. 11), o sujeito passivo apresentou defesa em 21/12/2006 (fls. 16/28), alegando que tudo não passou de um desencontro entre a Auditoria Fiscal e o responsável municipal pela apresentação de documentos, que se encontrava em Teresina, no escritório contábil contratado pelo Município, e onde estavam os documentos exigidos. Ao final, requer seja reconsiderada a apresentação dos comprovantes exigidos.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedência, conforme se verifica na ementa do referido acórdão, verbis:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/2001

NÃO EXIBIR DOCUMENTOS.

Constitui infração A legislação previdenciária, deixar a empresa de exibir documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de piso, em 24/03/2008, o interessado apresentou recurso voluntário, em 24/04/2008. Em suma, repisa os argumentos aduzidos com a impugnação; e questiona fato de não ter sido admitido, pela autoridade julgadora de primeira instância, o pedido de juntada de documentos, com fundamento no inciso III do art.7º da Portaria RFB 10.875, de 16/08/2007, cuja vigência é posterior à data da lavratura do auto de infração, o que inquinaria de nulidade a decisão recorrida, aduzindo que: *“Neste sentir, a Portaria RFB 10.875, de 16 de agosto de 2007, não pode servir de base jurídica para negar ao autuado o direito de juntar aos autos os documentos solicitados, quais sejam as folhas de pagamento dos períodos 10/1996 a 03/1997, 12/2000 e do décimo terceiro salário de 2001”*.

## Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Verifico de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, que há erro na identificação do sujeito passivo. Segundo o art. 122 do Código Tributário Nacional – CTN, no caso de obrigações acessórias, o sujeito passivo é a pessoa obrigada à prestação que constitui o seu objeto. Ora, a obrigação acessória descumprida cabia ao órgão público, e não do seu gestor.

O art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, que atribuiu a responsabilidade do gestor público pela multa, inclusive autorizando o desconto diretamente de seus subsídios, não autorizou que o lançamento fosse efetuado em nome do responsável, em detrimento do sujeito passivo. Como bem se vê no art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN, o responsável somente figurará como sujeito passivo em caso de obrigação principal.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

